



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
COMISSÃO DE PREGÃO



À

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE PACAJUS

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA, participante julgada habilitada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02 - PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº **2018.01.10.02 - PPRP**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PACAJUS- CE, 26 de março de 2018


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
COMISSÃO DE PREGÃO



À Secretaria de CULTURA E TURISMO DE PACAJUS

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02 - PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE PACAJUS acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da licitante MONTEREY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE LTDA.

DOS FATOS

A recorrente requer a inabilitação da licitante *MONTEREY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE LTDA* por entender que esta desatendeu ao item 7.6.4 do instrumento convocatório.

Nesse sentido, aduz que *"a decisão que declarou a empresa MONTEREY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE LTDA, vencedora do LOTE I está revestida de ilegalidade, uma vez que a mesma foi indevidamente classificada na fase de análise dos documentos de habilitação, por ter apresentado categoria de eng. Mecânico, quando o subitem 7.6.4 do edital exige que seja categorias de eng. Civil e elétrico."*

Desta feita, solicita a reforma da decisão da pregoeira, no que tange ao julgamento da análise da documentação da licitante *MONTEREY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE LTDA*

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
COMISSÃO DE PREGÃO



Inicialmente, impende destacar que a recorrente alega que sua concorrente desatendeu ao disposto no **item editalício 7.6.4**, sendo este:

*"7.6.4 – Apresentar Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico – **engenheiro civil e elétrico** em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional qualificado, reconhecido pelo CREA, detentor de no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica, com a respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, devidamente registrado no órgão competente, concedido através da competente câmara especializada, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes." (grifo)*

In casu, apesar da expressa redação do edital, de exigir **engenheiro civil e elétrico** como responsáveis técnicos da licitante, a empresa MONTEREY apresentou engenheiro mecânico, em completo desrespeito ao regramento editalício.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
COMISSÃO DE PREGÃO



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
COMISSÃO DE PREGÃO



Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das***

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
COMISSÃO DE PREGÃO



propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RETIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da licitante MONTEREY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE LTDA** para a PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02 - PPRP.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a inabilitação da licitante MONTEREY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE LTDA.

PACAJUS- CE, 26 de março de 2018


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF